17/06/2024

Número: **0600044-54.2024.6.04.0051**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**
Última distribuição : **09/05/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESDENTE FIGUEIREDO (REPRESENTANTE)	
	JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO)
MARCELL ALLYSON DE SOUZA MOTA (REPRESENTADO)	
MARCELL ALLYSON DE SOUZA MOTA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122241112	05/06/2024 13:52	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 51ª ZONA ELEITORAL /AM

Processo n.º 0600044-54.2024.6.04.0051

Requerente: PARTIDO UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

Requeridos: MARCELL ALLYSON DE SOUZA MOTA – BLOG DO MARCELL MOTA e MARCELL ALLYSON DE SOUZA MOTA

Assunto: DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA

ELEITORAL

PARECER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotoria de Justiça junto à 51ª Zona Eleitoral, já qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de representação eleitoral por divulgação irregular de pesquisa eleitoral, sob a alegação de que os Requeridos divulgaram, em 08/05/2024, no seguinte link: https://blogdomarcellmota.com/2024/05/08/pesquisa-aponta-ampla-vantagem- de-fernando-vieira-na-disputa-pela-prefeitura-de-presidente-figueiredo/ e no Instagram do BLOG DO MARCELL CM7 https://www.instagram.com/p/C6uXm6OrAE1/ igsh=MTQwMDVtcmo3bTNtOA= =, resultado de pesquisa eleitoral, violando as regras de propaganda eleitoral, uma vez que teve seus dados adulterados e manipulados, o que atentaria contra a lisura do processo eleitoral.

Com base em tais alegações, requer a concessão i*naudita altera pars* da tutela provisória de urgência, para ordenar a retirada do conteúdo objeto da presente representação, nos links indicados nos autos, e a abstenção de divulgar pesquisas eleitorais sem as informações obrigatórias ditadas pelas normas eleitorais em qualquer meio de comunicação, sob pena de aplicação de multa.

Em seguida, os autos vieram com vista ao Ministério Público Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 841.***.***-59 em 17/06/2024 22:36:51
Número do documento: 24060513522328400000115174090
https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060513522328400000115174090
Assinado eletronicamente por: FABIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA - 05/06/2024 13:52:25

É o relatório.

Os temas realização e divulgação de pesquisa de intenção de voto estão disciplinados, respectivamente, na Lei n.º 9.504/97, que estabelece normas para a eleição, e na Resolução n.º 23.600/2019, esta dispõe sobre pesquisa eleitorais e o dever de informações para conhecimento público, como sendo:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 assevera quanto à obrigação relacionada ao registro das informações concernentes à pesquisa junto à Justiça Eleitoral, para conhecimento público.

Ademais, adverte os § 3º e 4º do mencionado artigo 33, que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR ou, a divulgação de pesquisa fraudulenta, pode constituir crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Por seu turno, o art. 10 da Resolução n.º 23.600/2019, ao dispor sobre a divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral, indica como obrigatória a disponibilização das informações, ora listadas:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Este documento foi gerado pelo usuário 841.***.***-59 em 17/06/2024 22:36:51
Número do documento: 24060513522328400000115174090
https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060513522328400000115174090
Assinado eletronicamente por: FABIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA - 05/06/2024 13:52:25

In casu, do exame detido dos autos, restou demonstrado que a divulgação da pesquisa impugnada por parte dos Requeridos afastou-se das informações registradas junto à Justiça Eleitoral, especialmente, quanto ao percentual da margem de erro e omitiu informações relacionadas ao período da realização da coleta dos dados.

DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA

A divulgação da pesquisa e informações do gênero deve ser imediatamente cessada, haja vista a flagrante ilegalidade identificada, que contamina a confiabilidade das informações que estão sendo levadas ao público.

Tal medida encontra respaldo no art. 16, §1º da Resolução do TSE nº. 23.600/2019, ato que disciplina as pesquisas eleitorais, *verbis*:

"Art. 16 (*omissis*)

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)"

A referida medida não impede a nocividade de tal divulgação, mas tenta, no mínimo, minorar os seus efeitos, estando amparada no princípio da proporcionalidade, haja vista tratar-se de medida adequada, pois não há como voltar no tempo para impedir a divulgação, tendo em vista a vontade do legislador em buscar um processo eleitoral isonômico, bem como comporta proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que não possui elevados custos ao ente desenvolvedor e divulgador das informações e apresenta evidentes benefícios à lisura das eleições.

Assim, é essencial para fazer cessar a ilegalidade, bem como para atender ao princípio da informação pública fidedigna e transparente, que seja determinado, em caráter antecipatório, a tutela de urgência, consistente na retirada imediata da divulgação da pesquisa de cunho eleitoral, *rectius*, sem observância das formalidades exigidas e a proibição de ulterior divulgação das referidas pesquisas, por qualquer meio.

Trata-se de medidas que encontram amparo no art. 15 c/c art. 300 do Novo Código de Processo Civil, dispositivos que tratam da tutela provisória de urgência com vistas a imediata cessação da conduta ilícita e as medidas adequadas à reparação imediata do dano (à informação e à credibilidade das pesquisas registradas na Justiça Eleitoral).

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se favorável ao pleito do Requerente.

Este documento foi gerado pelo usuário 841.***.***-59 em 17/06/2024 22:36:51
Número do documento: 24060513522328400000115174090
https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060513522328400000115174090
Assinado eletronicamente por: FABIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA - 05/06/2024 13:52:25

É o parecer.

Presidente Figueiredo - AM, 4 de junho de 2024.

FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

51ªZE

Este documento foi gerado pelo usuário 841.***.***-59 em 17/06/2024 22:36:51
Número do documento: 24060513522328400000115174090
https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060513522328400000115174090
Assinado eletronicamente por: FABIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA - 05/06/2024 13:52:25